



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.999 - RJ (2006/0216602-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JANILSON PESSOA CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : JULIETA DINIZ CUQUEJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. DNER. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PORTARIA QUE AUTORIZOU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONCURSO REVOGADA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 02 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.999 - RJ (2006/0216602-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Janilson Pessoa Cabral e outros** contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 569):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. DNER. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PORTARIA QUE AUTORIZOU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONCURSO REVOGADA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões recursais, pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão agravada, para tanto, repisam os fundamentos do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.999 - RJ (2006/0216602-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos argumentos lançados pelos agravantes, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

Em primeiro, cumpre asseverar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.

A despeito do referido entendimento, os recorrentes defendem a tese de que possuem direito à nomeação em face da Portaria n. 1075/95, que prorrogou o prazo de validade do concurso por mais um ano.

Não obstante aos argumentos expedidos pelos recorrentes, algumas peculiaridades devem ser esclarecidas.

A referida portaria, que prorrogou o prazo de validade do concurso, foi revogada vinte dias após a sua publicação - 27/10/1995, por ato da Ministra da Administração e Reforma do Estado.

Em 1º/7/1996, quase um ano após a cessação dos efeitos daquela autorização, o INSS publicou o Edital n. 01/96, estabelecendo normas de concurso para preenchimento de 150 vagas para o cargo de Procurador Autárquico, portanto o certame do qual participavam os recorrentes já havia esgotado a sua validade.

Nesse passo, o fato de terem os recorrentes prestado o concurso público não lhes gera o direito à nomeação, até porque, *in casu*, já havia expirado o prazo de validade do concurso.

Ademais, *é reiterada a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário* (AgRg no RMS 30.641/MT, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJe 14/2/2012).

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. VALIDADE. PRORROGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A doutrina e jurisprudência pátria já consagraram o brocardo de que a "aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito". Com isso, compete à Administração dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.

[...]

IV. É reiterada a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário.

V. Agravo interno desprovido. (AgRg no RMS 30.641/MT, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJe 14/2/2012, grifo nosso)

Por fim, melhor sorte não socorre aos recorrentes no tocante ao recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, na medida em que o acórdão indicado como paradigma – MS 4297/DF – não se presta para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Ora, é entendimento pacificado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça que o acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça em sede de mandado de segurança não se presta para comprovar a divergência jurisprudencial capaz de ensejar a abertura da via do recurso especial pela alínea "c".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0216602-8

**AgRg no
REsp 892.999 / RJ**

Números Origem: 200151010119993 200251010035315 200251010035327

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANILSON PESSOA CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : JULIETA DINIZ CUQUEJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANILSON PESSOA CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : JULIETA DINIZ CUQUEJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.